



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 30183

**PETIÇÃO N. 926-18.2014.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA**

Relatora: Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Agravante: Guilherme Augusto Gaertner Weber

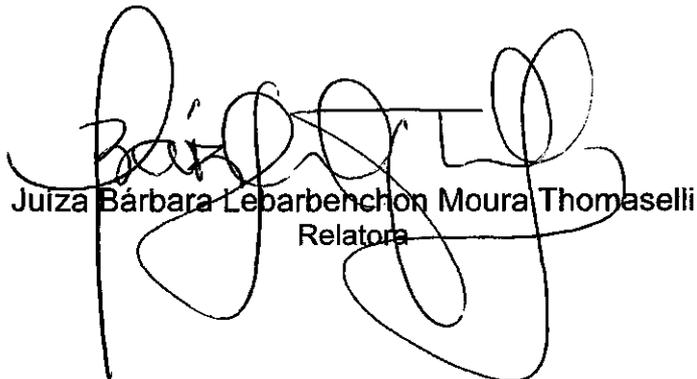
AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE EXTINGUIU AÇÃO ANULATÓRIA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 267, VI, DO CPC - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INTIMAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS FEITA NO NÚMERO DE FAC-SÍMILE INFORMADO NO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ART. 22, §§ 6º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014 - NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - ALEGADA NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de setembro de 2014.



Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli  
Relatora



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 926-18.2014.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA**

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Guilherme Augusto Gaertner Weber contra a decisão monocrática por mim proferida que extinguiu sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ação anulatória por ele promovida em face de decisão de indeferimento do seu registro de candidatura.

Alega o agravante, em síntese, que o registro de candidatura é procedimento "de índole administrativa, assume caráter contencioso tão somente quando da impugnação" e sendo de "jurisdição voluntária", "revestida de caráter administrativo, é atingida pelo art. 486 do Código de Processo Civil". Argumenta que "por responsabilidade ou dolo do partido" não foi intimado regularmente do despacho que baixou em diligência os autos de seu registro de candidatura, o que culminou no indeferimento de seu pedido por falta de documentos obrigatórios, sendo tal decisão "fundada em erro de fato". "Ainda, pugna pela aplicação dos arts. 248, 249 e 250 do CPC, além dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, devolvendo o prazo que lhe foi tolhido, através da ineficaz intimação nos autos n. 780-74.2014.624.0000, anulando todos os atos subsequentes, reabrindo o prazo para suprir a determinação acerca o cumprimento do art. 11, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997". Ao final, requer seja julgado procedente o agravo, decretando-se a procedência do pedido, com a anulação da intimação que culminou com o indeferimento de seu registro de candidatura, outorgando-lhe novo prazo, visto que de boa fé.

É o breve relatório.

### VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

No que se refere ao mérito, o ora agravante propôs Ação Anulatória em face do Acórdão TRES n. 29.982, de 20.8.2014, de minha relatoria, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, fundamentado na ausência de documentação obrigatória.

Sustentou o requerente que a intimação do despacho para diligências no registro de candidatura foi realizada no fax informado pelo partido, não tendo havido sua concordância expressa para que as intimações fossem feitas por meio desse fax, assim, como o partido não lhe avisou da referida intimação, deixou de apresentar toda a documentação necessária.

Por esse motivo, requereu a anulação da intimação para diligências realizada em 14.8.2014 no processo n. 780-74.2014.6.24.0000 (registro de candidatura) e de todos os atos seguintes a ela, anulando-se também, por



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO N. 926-18.2014.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA

conseqüência, o Acórdão TRESA n. 29.982, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Registre-se que se tratava de pedido individual de registro de candidatura protocolizado quando já ultrapassado, há muito, o prazo final para este tipo de requerimento, entretanto, como ainda tinha tempo hábil a requerer vaga remanescente, não vi óbice a ultrapassar a questão formal, e, em que pese o formulário apresentado estar equivocado, o recebi como pedido de vaga remanescente.

Como o pedido não veio instruído com a documentação necessária, determinei a baixa dos autos em diligência, sob pena de indeferimento do registro, e conforme dispõe o art. 22, §§ 6º e 7º da Resolução TSE n. 23.405/2014, a intimação do candidato foi feita no número de fac-símile indicado no formulário de seu registro.

Ocorre que decorreu *in albis* o prazo concedido e o pedido de registro de candidatura foi indeferido pelos seguintes motivos: ausência de autorização do candidato para o registro; ausência de procuração outorgada à pessoa que requereu o registro; falta de prova de que foi escolhido em convenção; e ausência de prova de desincompatibilização de cargo público no prazo legal.

A anulatória pretendia a anulação da intimação para diligência, por ter sido feita no fax do partido – cujo número foi indicado no pedido de registro de candidatura – e, em conseqüência, a anulação do Acórdão TRESA n. 29.982, de 20.8.2014, de minha relatoria, o qual transitou em julgado em 23.8.2014, conforme informações extraídas do acompanhamento processual do *site* deste Tribunal.

Assim, restou claro que o objetivo do requerente era a rediscussão de matéria transitada em julgado, o que não pode ser admitido, visto que não cabe Ação Anulatória para desconstituir ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, isso porque, ao contrário do alegado pelo autor, a decisão em registro de candidatura não é administrativa, mas judicial.

A jurisprudência é sedimentada sobre a matéria. Transcrevo ementas de precedentes nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ATO PRATICADO POR ÓRGÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. O ato praticado por órgão judicial é insuscetível de impugnação pela ação anulatória do art. 486 do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento [STJ. AgRg na MC 16047/ SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJE 8.6.2011 - grifei].

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO N. 926-18.2014.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA

3. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA – DEMANDA ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR PERÍCIA REALIZADA NO CURSO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INSUBSISTENTE A SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ACOLHEU O PEDIDO VALENDÓ-SE DA PROVA TÉCNICA - PRETENSÃO A SER EXERCITADA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC), POR SE CONSTITUIR NO MEIO IDÔNEO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial. Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc).

Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando imprestável a esse fim a demanda disciplinada no art. 486 do CPC (...) [STJ. REsp 1286501 / GO, Relator Min. Marco Buzzi, DJE de 2.3.2012 - grifei].

Portanto, após ter transitado em julgado, a decisão tornou-se imutável, sua alteração só poderia ser feita por meio de Ação Rescisória, e nas estritas hipóteses de cabimento. Sobre a matéria, o Código Eleitoral prevê:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

Isto é, o julgamento da ação rescisória eleitoral compete exclusivamente ao TSE, nas hipóteses previstas na alínea "j" do art. 22 do Código Eleitoral, segundo expressão jurisprudencial sedimentada, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA NO ART. 22, I, J, DO CE.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO N. 926-18.2014.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA

1. A aplicação das disposições do CPC ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais. Precedentes.

2. No caso, portanto, não é possível a aplicação analógica do art. 485 do CPC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

3. A previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Precedente.

4. Agravo regimental não provido [Acórdão TSE, AgR-AI n. 692-10, de 13/10/2011, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - grifei].

Ação rescisória. Cabimento.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade.

2. Não cabe ação rescisória para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nem para discutir condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, em decorrência de condenação à pena de multa, em representação por propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental a que se nega provimento [Acórdão TSE, AgR-AR n. 369-05, de 21/06/2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - grifei].

**AÇÃO ANULATÓRIA - ATO JUDICANTE - IMPROPRIEDADE.** Ante a organicidade e a dinâmica do Direito, surge imprópria ação anulatória voltada a fulminar ato judicante [TSE. Agravo Regimantal em Petição n. 1757-40, de 22.10.2013, relator Min. Marco Aurélio].

O Tribunal Superior Eleitoral já analisou hipóteses semelhantes à tratada nos presentes autos, e decidiu, à unanimidade, pela carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, conforme ementas que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR PERDA DO OBJETO - SUPOSTO CABIMENTO DA AÇÃO POR APLICAÇÃO AO PROCESSO ELEITORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS FEITOS ELEITORAIS SE DÁ APENAS SUBSIDIARIAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PÔS TERMO AO PROCESSO, NÃO SE INCLUINDO ENTRE AQUELAS QUE NÃO DEPENDEM DE SENTENÇA - ART. 486 DO CPC. DESPACHO COM TRÂNSITO EM JULGADO E REVESTIDO DE CARÁTER DE IMUTABILIDADE E DE INDISCUTIBILIDADE (ART. 467 DO CPC). DECISÃO QUE PODERIA SER ATACADA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DESDE QUE OBSERVADO O PRAZO DE 120 DIAS. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO A QUE SE



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO N. 926-18.2014.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA

NEGOU PROVIMENTO [TSE. Agravo Regimental na Petição n. 837, de 23.5.2000, Relator Ministro Eduardo Alckmin].

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DO TRE, TRANSITADO EM JULGADO, QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2010. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que o voto condutor do acórdão regional analisou detidamente o caso para, de forma esmerada, assentar a impossibilidade jurídica de rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado nos autos do processo de registro de candidatura, ainda que tal *decisum* tenha se amparado em legislação supervenientemente declarada não aplicável pelo Supremo Tribunal Federal [TSE. Agravo Regimental em Recurso Eleitoral n. 145-55, de 21.11.2013, Relatora Min. Laurita Vaz].

*Mutatis mutandis*, essa Corte também decidiu dessa forma, em precedente assim ementado:

- AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA QUE OBJETIVA ANULAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO - ATO JUDICIAL COBERTO PELA COISA JULGADA - IMUTABILIDADE - DECISÃO QUE Ó PODERIA SER ATACADA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TSE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO [TRESC. Acórdão n. 26.626, de 27.6.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

Com efeito, sendo incabível a propositura de Ação Anulatória na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Ante as considerações expostas, conheço do agravo regimental e a ele nego provimento, para manter a decisão agravada que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 926-18.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO ANULATÓRIA - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - RRCI - CANDIDATO INDIVIDUAL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO - Rcand N. 78074.2014.624.0000**  
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

AGRAVANTE(S): GUILHERME AUGUSTO GAERTNER WEBER  
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 30183. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 30.09.2014.

#### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.